



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

OUTUBRO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	9
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	12
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	16
ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS	17
SUGESTÃO DE LEITURA	18
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	18

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima segunda edição do **Boletim Escola (In) forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

- O Tribunal de Justiça da Paraíba negou apelação da Procuradoria Geral do Estado e manteve a decisão favorável ao usuário da Defensoria da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos-PB, que julgou extinta execução fiscal promovida contra o apelado, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (autos n. 0001479-77.2011.8.15.0251).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. ACERTO DA SENTENÇA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO PELO STJ. FIXAÇÃO DE TESES EM TAL SENTIDO. TRANSCORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO POR UM ANO PELO FATO DE AUSÊNCIA DE BENS ENCONTRADOS DO DEVEDOR, INICIA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS AUTOMATICAMENTE, INDEPENDENTE DE NOVOS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PELO EXEQUENTE NESSE INTERREGNO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

-“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;”(REsp 1340553/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

- A Defensoria Pública atuante na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital teve sua tese confirmada pela 3ª Câmara Cível do TJPB. A decisão que ordenou ao Estado da Paraíba que forneça a medicação CINACALCETE 30MG ao usuário dos serviços da Defensoria Pública foi mantida, corroborando-se a legitimidade do ente estatal para concretizar prestações positivas decorrentes do direito fundamental à saúde.

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Insuficiência renal crônica. CINACALCETE 30MG. Procedência na origem. Apelação Cível. Preliminares. Nulidade por cerceamento de defesa suscitada pelo Parquet. Desnecessidade de perícia e de remessa ao NAT-JUS. Rejeição. Ilegitimidade passiva. **Direito fundamental à saúde. Dever do estado. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos (Repercussão Geral nº 855178/SE). Rejeição.** Ausência de interesse processual. Preliminar que se confunde com o mérito. Análise meritória. Fornecimento de medicamento à paciente hipossuficiente. Inércia da Administração Pública. Judicialização necessária. Fármacos registrados na ANVISA. Imprescindibilidade do medicamento e hipossuficiência demonstrados. Decisão mantida.

Desprovemento.

1. Havendo documentação médica, cuja autenticidade não foi impugnada, indicando a patologia que acomete a paciente e também a necessidade de uso do tratamento solicitado, a não determinação de prova pericial para o fim exposto no recurso não configura cerceamento de defesa, posto ser desnecessária ao julgamento do mérito da causa.

2. O NAT-JUS é mera diretriz, não possuindo caráter vinculante e nem obrigatório. É o que se infere do Provimento n. 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o uso e funcionamento do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas, há apenas a possibilidade dos Magistrados solicitarem apoio técnico, sem qualquer obrigatoriedade de submissão à análise técnica do referido núcleo.

3. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020).

4. O caráter programático do art. 196 da Constituição Federal não pode eximir a Administração Pública do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. A negativa na prestação por parte do Estado ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

5. Configurada a inércia do poder público, necessária a intervenção jurisdicional para defesa do direito à saúde, não podendo ser interpretada como invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.
6. Havendo prova documental suficiente da condição clínica da paciente, de sua hipossuficiência e da imprescindibilidade de custeio do tratamento, bem como da ausência de êxito em tratamentos anteriores, deve-se garantir seu fornecimento, com vistas a concretizar o direito fundamental à saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana.
7. Apelação desprovida.

- A Defensoria Pública logrou reforma de sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, na Ação de Revisão de Alimentos nº 0803110-14.2019.8.15.0131, mantendo o valor da obrigação alimentar em 15% do salário-mínimo, com efeitos retroativos à citação. Foi repreendido o uso da ação revisional como sucedâneo recursal de ação de alimentos ajuizadas meses antes.

APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PREEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA À FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AUTOR DESDE O MOMENTO DA FIXAÇÃO DA PENSÃO, BEM COMO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL MESES APÓS A FIXAÇÃO NA AÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA REVISIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS. PERSISTÊNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. PROVIMENTO.

A ação de revisão de alimentos, conforme o disposto no art. 1.699 do CC, tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade/necessidade, e visa à redefinição do valor do encargo alimentar. Não restando demonstrada a alteração do status financeiro de quem presta alimentos, inexistente base para alterar a fixação de alimentos estabelecida por ocasião de ação de alimentos anteriormente intentada.

- A Defensoria Pública atuante na 3.^a Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha se destacou ao obter êxito em um recurso de apelação contra uma sentença que extinguiu um processo de investigação de paternidade post mortem (autos nº 0800132-91.2018.8.15.0101). A sentença original alegou abandono da causa devido ao decurso do prazo sem impulso processual, mas a Defensoria Pública não foi devidamente intimada, o que configura nulidade absoluta. A atuação da Defensoria garantiu que a parte autora tivesse a oportunidade de continuar o processo de maneira justa e de acordo com as normas processuais adequadas.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, embora a intimação pessoal constitua prerrogativa da Defensoria Pública, a falta dela somente enseja declaração de nulidade se houver comprovação de prejuízo à defesa da parte.

Não tendo o Defensor Público sido intimado pessoalmente para manifestar interesse, nítido o prejuízo processual, sendo imperioso, para a boa prestação jurisdicional, o reconhecimento da nulidade da sentença vergastada.

- A 2.^a Câmara Cível do TJPR reconheceu a validade dos argumentos apresentados pela Defensoria Pública no recurso apelatório (autos n. 0837109-03.2021.8.15.2001) e concedeu o direito ao "passe livre" ao usuário da instituição defensorial. Isso ocorreu após o Juízo da 8.^a Vara Cível da Comarca da Capital inicialmente negar o pedido do usuário em relação ao transporte coletivo urbano no Município de João Pessoa.

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação declaratória. Patologia mental. Leve ou grave. Irrelevância. Limitação que conduz a pessoa a um estado de desigualdade. Pedido de gratuidade no transporte público. “Passe livre”. Mecanismo de relevante inclusão social. Sentença de improcedência. Irresignação. Decreto federal nº 5.296/2004. Impossibilidade de interpretação restritiva. Jurisprudência do TJPB. Reforma da sentença. Provimento.

- O “passe livre” é o benefício legal que garante à pessoa com deficiência gratuidade no transporte público municipal, intermunicipal e interestadual.

- A negativa do benefício requerido pelo apelante, baseia-se em fundamento insustentável, pois não há nas normas de regência qualquer dispositivo que faça uma gradação da patologia mental na forma defendida pelo apelado.
- Não é a gravidade da doença mental o corolário para o deferimento do pedido, mas sim a patologia mental, grave ou leve, desde que conduza a pessoa a este estado de desigualdade.
- **É fato inconteste que o apelante é pessoa carente e tem doença mental, preenchendo os requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade do transporte público.**
- **O Decreto Federal nº 5.296/2004 não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade humana consagrados na Constituição Federal de 1988.**
- **O promovido/apelado, na sua insistência quanto ao indeferimento do pedido do promovente, vai na contramão do direito de “passe livre”, que é um mecanismo de relevante inclusão social.**

- A 2.^a Turma Recursal do TJPB manteve uma sentença favorável a um usuário dos serviços da Defensoria Pública. O caso envolveu cobranças indevidas e inclusão injusta do nome do autor em um cadastro de inadimplentes. A decisão atacada extinguiu o processo em relação a uma empresa varejista, mas concedeu a exclusão do nome do autor do cadastro restritivo de crédito e indenização por danos morais contra a instituição financeira.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DA RÉ CASAS BAHIA. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. POSTULAÇÃO DE REFORMA. REJEIÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O Tribunal de Justiça da Paraíba rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Município de Guarabira em um recurso interno (processo n. 0803296-13.2021.8.15.0181). O tribunal enfatizou a capacidade do Judiciário de compelir os entes federados a cumprir direitos constitucionais. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a concessão de medicamentos não abrangidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e o assistido preencheu esses critérios. Portanto, a decisão a favor do usuário da instituição defensorial foi mantida, destacando o papel fundamental desempenhado pela Defensoria Pública na proteção dos direitos dos cidadãos.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR OS ENTES FEDERADOS AO CUMPRIMENTO DE DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC: **A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3. existência de registro na ANVISA do medicamento.**

- Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Decisão Agravada.

- A Câmara Cível rejeitou o recurso do Município de João Pessoa na ação nº 0804853-25.2023.8.15.0000 ajuizada pela Defensoria Pública junto a 1ª Vara da Infância e Juventude, buscando o custeio da realização de exame médico. O relator enfatizou a prioridade do direito à saúde e à vida, argumentando que o perigo na demora era justificável, uma vez que a criança em questão ainda não tinha um diagnóstico exato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **PRELIMINARES**. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO DA UNIÃO À LIDE. DEVER DE TODOS ENTES PÚBLICOS. **REJEIÇÃO**. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EXAME (BERA COM SEDAÇÃO). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PRESCRITO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO**.

Como todos os entes federados devem contribuir para a manutenção do sistema de saúde, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento a paciente é solidária (Tema 793 do STF), sendo o Município legitimado passivo para responder a demandas dessa natureza.

Outrossim, mostra-se desnecessário o chamamento da União ao pleito, sobretudo porque o caso em disceptação não se enquadra nas hipóteses do julgamento do Recurso Extraordinário no 566.471 e dos Embargos Declaratórios no RE 855.178.

No caso em tela, nesta análise sumária de cognição, tem-se que, em prevalência ao direito à vida e à saúde, o juízo a quo concedeu a tutela de urgência e a decisão interlocutória não merece retoque, tendo em vista que a Constituição Federal no caput do art. 5º preconiza que são garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Já o perigo na demora é inverso, uma vez que a criança não possui um diagnóstico exato, sendo a realização do exame para se chegar a um prognóstico.

NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

Tribunais de Justiça

- A atuação da Defensoria Pública no recurso apelatório nos autos nº 0144019-62.2021.8.19.0001 resultou na condenação do Estado do Rio de Janeiro a pagar os honorários ao CEJUR/DPGE-RJ, com um percentual de 10% sobre o valor da causa. Isso se deu devido a um novo entendimento do STF sobre o pagamento de honorários de sucumbência pelo Estado à Defensoria Pública, com base na autonomia orçamentária concedida pela Constituição após a Emenda Constitucional nº 80/2014. O recurso foi provido, estabelecendo um importante precedente na jurisprudência relacionada aos honorários da Defensoria Pública no Estado.

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO CEJUR/DPGERJ. SÚMULAS Nº 421 DO STJ E Nº 80 DO TJRJ QUE RESTARAM SUPERADAS. **NOVO ENTENDIMENTO DO STF QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO ESTADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA, REVERTIDOS AO CEJUR. CABIMENTO. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A PARTIR DA EC Nº 80/2014. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS DO RE Nº 1.140.005 RG/RJ. TEMA Nº 1.002 DO STF. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO CEJUR/DPGE-RJ, QUE SE IMPÕE. INSTITUTO DA CONFUSÃO NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, BEM COMO PARA CONDENAR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO CEJUR/DPGE-RJ.**

(0144019-62.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 15/08/2023 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

- A Defensoria Pública do Rio de Janeiro impetrou Habeas Corpus buscando a revogação da prisão preventiva de um usuário dos serviços da instituição (Processo nº 0062488-83.2023.8.19.0000). Alegou-se que não havia justificativa adequada para a prisão, uma vez que o processo estava em andamento, e os requisitos legais para a detenção não estavam presentes. A liminar foi concedida, destacando a atuação eficaz da Defensoria Pública em proteger os direitos do cidadão.

HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Ação Mandamental pela qual a Impetrante busca revogação da prisão do Paciente, alegando ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar. 2. Consultando os autos de origem por meio da consulta privada, vê-se que o Paciente foi denunciado em 24/11/2020 como incurso nas penas do art. 217-A (duas vezes) n/f do art. 69, do Código Penal, por fatos ocorridos antes de 29/4/2019, tendo como vítima seu filho menor, de 08 anos de idade, oportunidade em que o MP não requereu o decreto da custódia cautelar. No mesmo dia 24/11/2020 a Denúncia foi recebida, sendo decretado o segredo de justiça (index 86 do feito de origem), e o Réu foi citado em 05/07/2021, manifestando o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública (index 112 do feito de origem). A Defesa preliminar foi apresentada em 28/07/2021 (index 120 do feito de origem) e a AIJ foi designada para o dia 04/11/2021, sendo redesignada para o dia 09/02/2022 por motivos técnicos com a plataforma Teams (indexes 122 e 154 do feito de origem). Na data aprazada, a Defesa requereu a redesignação em razão de o mandado de intimação do Réu ter sido expedido com endereço incorreto, o que foi deferido, sendo redesignado o ato para o dia 11/05/2022 (index 173 do feito de origem). Com a não localização do Réu, a audiência foi novamente redesignada para o dia 09/11/2022 (index 188 do feito de origem). Nessa data, a Magistrada a quo acolheu o pedido do Ministério Público, decretou a revelia do Réu e determinou as providências para oitiva do menor pelo NUDECA (index 213 do feito de origem). No dia 04/04/2023, acolhendo-se pedido ministerial, a prisão preventiva do Réu foi decretada em audiência (index 238 do feito de origem). 3. Embora a Juíza a quo tenha decretado a prisão ao fundamento de garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ressaltando que "o réu, apesar de ter ciência da grave acusação que recai sobre ele (FLS 112), não comparece aos atos processuais", fato é que a Denúncia foi oferecida e recebida em 24/11/2020, ou seja, há quase três anos e não houve representação pela prisão cautelar, o Réu foi citado pessoalmente há mais de dois anos, em 05/07/2021, a revelia foi decretada em 09/11/2022, há quase cinco meses antes do decisum, oportunidade em que também não foi decretada a prisão, sendo certo que o processo teve

andamento regular e a instrução se findou no mesmo dia em que a prisão foi decretada, ou seja, em 04/4/2023... Diga-se, ainda, que somente em 05/7/2023 foi o Ministério Público intimado para apresentar suas Alegações Finais, o que fez em 11/07/2023 (index 253 do feito de origem), pleiteando seja julgada procedente em parte a pretensão punitiva estatal, condenando-se o Réu por apenas um dos atos libidinosos narrados na Denúncia, ao argumento não há provas robustas de que o Réu cometeu os abusos sexuais por mais de uma vez. A Defesa apresentou Alegações Finais em 17/08/2023, pleiteando a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento do concurso material, por alegada inexistência de dois fatos e, quando do fechamento deste Voto o feito ainda não havia sido remetido à conclusão para sentença. De acordo com a FAC extraída do SEI, o Réu, ora Paciente, possui, além da ação originária deste writ, uma anotação, relativa a crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, oriunda do Inquérito Policial 00671/2015, sem informações, e outra anotação referente ao Processo 0056773-98.2016.8.19.0002, oriundo do Flagrante 5204/2016, pelo crime do artigo 180 do Código Penal, que teve extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, pelo cumprimento integral das condições estabelecidas, com trânsito em julgado em 04/02/2020. Por fim, observo, também, que, embora a prisão tenha sido decretada em 04/4/2023, não chegou a ser expedido o Mandado de Prisão, o que foi certificado pelo Cartório em 07/8/2023, quando o Juízo a quo recebeu o ofício comunicando a concessão da liminar.

4. Assim, diante de todo o exposto, em que pese a gravidade dos fatos imputados ao Paciente, evidente não haver fundamentação idônea para o decreto da custódia cautelar nem presença dos requisitos legais para a medida de exceção, razão pela qual a liminar foi concedida e deve ser consolidada.

5. CONCEDIDA A ORDEM para revogar a prisão preventiva do Paciente RAFAEL LUIZ DOS SANTOS PACHECO, consolidando-se a liminar deferida.

(0062488-83.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 04/10/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

- A DPPE desempenhou um papel crucial ao ingressar em juízo com Embargos Infringentes e de Nulidade em uma Apelação Criminal (nº 523066-6). A questão central envolveu a alegação de nulidade devido à falta de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento. Com base na legislação que exige essa intimação pessoal da Defensoria, a nulidade ficou clara, resultando em prejuízo para a defesa do usuário.

EMBARGOSINFRINGENTESEDENULIDADENAAPELAÇÃOCRIMINAL.DISSCUSSÃOACERCA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. **1. Nos termos do artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal, a intimação da Defensoria Pública de todos os atos processuais deve ser pessoal.2. São inegáveis a nulidade e o prejuízo dela decorrente, uma vez que a defesa foi realizada por advogado nomeado no ato e não pela Defensoria Pública, em clara ofensa ao direito à ampla defesa que socorre o acusado.** Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.

- O TJMG acatou o recurso apelatório da Defensoria Pública no caso de uma ação (5006659-32.2022.8.13.0518) que buscava a realização de matrícula de menor impúbere em creche próxima de sua residência. A decisão enfatizou o direito à educação como fundamental, de acordo com a Constituição e precedente vinculante do STF (Tema 548). Além disso, reforçou o dever do poder público de cumprir integralmente as normas constitucionais de acesso à educação básica. A decisão também condenou o município de Poços de Caldas a pagar honorários à Defensoria Pública de Minas Gerais, como estabelecido pelo STF no RE 1.140.500.

RECURSO DE APELAÇÃO // REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO STF (TEMA 548) - ASTREINTES - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À **DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS** - CABIMENTO - STF, RE 1.140.005

1. A Constituição da República, em seus artigos 205 e 208, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, sobretudo a educação básica, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

2. "A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as suas crianças e jovens, assegurado por norma constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata" (STF, Tema 548).

3. "O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica" (STF, Tema 548).

4. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público (STF, RE 1.140.500).

5. Recurso apelatório provido. Quanto ao mais, sentença confirmada, em reexame necessário (CPC, art. 932, IV, "b").

- A Câmara de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acatou a tese apresentada pela Defensoria Pública no Agravo de Instrumento nº 1678616-80.2023.8.13.0000, revertendo uma decisão anterior que havia negado a concessão do benefício da justiça gratuita a um usuário da instituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA. I - A verificação das condições econômicas do interessado para ser atendido pela Defensoria Pública deve seguir as diretrizes da Deliberação nº 25/2015 do Conselho Superior da instituição. II - Analisando a documentação carreada aos autos, vê-se que o agravante comprovou sua situação de hipossuficiência. Assim, faz jus ao benefício da justiça gratuita. III - **Ressalto que para a concessão do benefício não é necessário que a parte seja miserável, bastando tão somente e comprove, nos termos da Deliberação nº 25/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública, não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.**

Autonomia da Defensoria Pública

- No julgamento da ADI 5217, o Ministro Nunes Marques reconheceu a Defensoria Pública como a única entidade com a prerrogativa de propor leis relacionadas à sua estrutura e organização. Essa decisão impede que o Governador do Estado apresente projetos de lei para modificar a Lei Orgânica da instituição. Isso fortalece a autonomia da Defensoria Pública, permitindo que ela tenha controle sobre as mudanças em sua organização e estrutura.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. INICIATIVA RESERVADA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INSTAURAR PROCESSO LEGISLATIVO QUE VENHA A DISPOR SOBRE A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO DO ÓRGÃO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Associação Nacional de Defensores Públicos é legítima para ajuizar acção directa de inconstitucionalidade, porquanto configuradas a representatividade e a afinidade temática. 2. À luz dos postulados do federalismo e da separação dos poderes, é obrigatória a observância, pelos Estados e Distrito Federal, das normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Carta da República, independentemente da espécie normativa envolvida (CF, art. 25, e ADCT, art. 11). 3. É reservada à Defensoria Pública a iniciativa para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre sua estrutura e organização, sendo vedado ao Governador do Estado apresentar projeto de lei que vise à alteração da Lei Orgânica da instituição. 4. Convertida a apreciação do referendo da medida de urgência em exame de mérito, de modo a, confirmada a providência acauteladora, julgar-se parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 180, de 15 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná.

Direito Processual Penal

- O Ministro Gilmar Mendes decidiu no Habeas Corpus 233.377 que um homem acusado de danificar equipamentos de torres de telefonia em Sergipe deve ter sua liberdade restabelecida enquanto aguarda seu julgamento.

Consigno ainda que a cláusula do devido processo legal substantivo (art.5º, inciso LIV,CF) orienta que as restrições às liberdades individuais pelo poder punitivo do Estado deve ocorrer somente na medida do necessário para o atingimento da finalidade almejada. Nesse sentido, a prisão cautelar é medida ultima ratio, a ser aplicada somente quando as medidas cautelares dela diversas revelarem-se-concretamente inadequadas (art.282,§6º, CPP). Contudo, no caso dos autos,o decreto preventivo não explicita as razões pelas quais medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes (art.310, II, CPP). Dito isto, tenho que o decreto prisional revela-se manifestamente ilegal, razão porque é hipótese de concessão da ordem. 3.Destarte, com base no art.192 do RISTF, concedo a ordem de ofício para ofício de determinar a imediata soltura do paciente, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim entender pertinente, das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

- Na 2ª Turma, a Defensoria Pública defendeu, com sucesso, um usuário dos seus serviços, que havia sido condenado por furtar um pacote de fraldas (Habeas Corpus n. 233.098). O fato de o STJ inicialmente se recusar a aplicar o princípio da insignificância devido à reincidência e aos maus antecedentes do réu, contrastado com a decisão do STF em absolver o réu, destaca a importância da atuação da Defensoria Pública como protagonista na garantia do acesso à justiça e na proteção dos direitos dos réus em casos de menor gravidade.

Na espécie, o paciente foi condenado por ter furtado um pacote de fraldas, marca Pampers Confort, com

80 oitenta unidades, pertencentes à vítima Drogaria Droga Raia, avaliado em R\$84,90. Cabe ressaltar que o bem foi restituído em sua integralidade para a vítima. Destaco, ainda, que o MPF interpôs agravo regimental requerendo “a atipicidade da conduta, em virtude de sua manifesta insignificância”. Nesses termos, tenho que, a despeito de restar patente a existência da tipicidade formal (perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal), não incide, no caso, a material, que se traduz na lesividade efetiva e concreta bem jurídico tutelado, sendo atípica a conduta imputada. Ademais, tenho que as circunstâncias do caso concreto demonstram a presença dos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para configuração do mencionado princípio: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC 84.412/SP, rel.Min. Celso de Mello, Segunda Turma, unânime, DJe19.11.2004). Ante o exposto, concedo a ordem para aplicar o princípio da insignificância e determinar a absolvição do paciente, nos autos do processo 1004213-88.2021.8.13.0024– 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte (art.192, caput, RISTF).

- A ministra Cármen Lúcia rejeitou o Recurso Extraordinário 1.450.786 interposto pelo Ministério Público e manteve um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu a ilegalidade das provas obtidas por meio da invasão domiciliar sem mandado judicial de um usuário da Defensoria Pública. No caso, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul desempenhou um papel crucial em garantir que as provas obtidas ilegalmente não fossem usadas contra seu assistido, demonstrando como a instituição é fundamental para a defesa dos direitos e da justiça.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EVIDENCIADA: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 603.616 (TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Infância e Juventude

- O Ministro Luiz Fux deu procedência à Reclamação nº 61.123, anulando uma sentença que não observou as decisões das ADPF 347 e da ADI 5240. Subsequentemente, foi determinada a realização de audiência de apresentação fora do prazo de 24h pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA no processo nº 8000643-30.2021.8.05.0110.

RECLAMAÇÃO.PENAL PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. VIOLAÇÃO DO DECISUM PROFERIDO NA ADPF 347 E NA ADI 5240. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE 24 HORAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, OBSERVADOS OS DEMAIS PARÂMETROS DEFINIDOS NA ADPF 347 SADI'S 6298,6299, 6300E6305.

Direito Processual Penal

- O Ministro Sebastião Reis Jr., da Sexta Turma, concedeu habeas corpus (número 846669 - PE) para diminuir a pena de um homem condenado por tráfico de drogas em Pernambuco. A pena anteriormente estabelecida em 8 anos de reclusão foi reduzida para 7 anos e 3 meses devido à falta de fundamentação legal na decisão que majorou a pena inicial. O Ministro destacou a ausência de elementos concretos e de fundamentação idônea na decisão anterior.

HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 (820 G DE CRACK). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA CULPABILIDADE.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

- A Sexta Turma concedeu habeas corpus (853679/MG) para anular um processo desde o recebimento da denúncia, permitindo, assim, que um homem acusado de crimes de trânsito e desobediência possa aderir à proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público extemporaneamente.

No caso, verifica-se que o acordo de não persecução penal foi oferecido extemporaneamente pelo Ministério Público após o recebimento da denúncia, o que acarreta nulidade absoluta e evidencia a necessidade de se anular a ação criminal para que seja oferecido o acordo ao paciente, dando oportunidade para a sua adesão. Ante o exposto, concedo o habeas corpus para anular o procedimento criminal desde o oferecimento da denúncia com o fim de que seja dada oportunidade ao paciente a adesão ao Acordo de Não Persecução Penal.

- O ministro Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma, concedeu liminar no HC n. 185169 para suspender, temporariamente, um processo de crimes ambientais em Santa Catarina. A decisão enfrentou controvérsia sobre violação do direito ao silêncio do réu durante a audiência de instrução. O Ministério Público questionou esse direito e a magistrada proibiu o réu de exercê-lo parcialmente.

Ora, se a Constituição garante ao réu escolher até mesmo ficar totalmente em silêncio, parece lógico, a fortiori, que estenda seu manto protetor ao exercício desse direito parcialmente também -- sempre e quando seja a vontade do acusado. À vista da plausibilidade da tese defensiva, **defiro** a liminar para suspender a tramitação do processo originário até que seja julgado o mérito desse habeas corpus.

- O ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma, concedeu um Habeas Corpus Nº 854877 impetrado pela Defensoria Pública do Amazonas e restabeleceu a decisão do Tribunal do Júri que absolveu um homem acusado de tentativa de homicídio.

Ora, não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie em que a tese de legítima defesa encontra amparo, ao menos, no depoimento do acusado, de sorte que não cabe falar em dissociação completa da conclusão do Conselho de Sentença do conjunto fático-probatório dos autos. Afinal, a competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Concedo, contudo, a ordem de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, restabelecendo-se a decisão absolutória dos jurados.

Infância e Juventude

- O relator Joel Ilan Paciornik acolheu o pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e concedeu uma ordem de habeas corpus (850422) a um adolescente que havia sido sentenciado a uma medida socioeducativa de internação devido à prática de um ato infracional semelhante ao tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). Ao analisar o caso e conceder a ordem de habeas corpus, o relator reconheceu a necessidade de considerar as circunstâncias individuais do adolescente, sua falta de antecedentes e a natureza do ato infracional, praticado sem violência. Como resultado, a medida socioeducativa de internação foi substituída por liberdade assistida, mostrando a importância da Defensoria na busca por soluções justas e proporcionais para jovens envolvidos em atos infracionais.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.
2. Dessa forma, a medida socioeducativa extrema está autorizada tão somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da medida de internação, na hipótese, com fundamento apenas na gravidade em abstrato do ato infracional (Inteligência da Súmula n. 492/STJ).
3. Na hipótese, não obstante o abandono dos estudos no sexto ano do ensino fundamental e o fato de o paciente fazer uso de entorpecente desde os 14 anos de idade, exsurge dos autos a pequena quantidade de drogas apreendida em seu poder - 87,19g (oitenta e sete gramas e dezenove centigramas) de maconha -, bem como sua primariedade, não havendo sequer notícia acerca da existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais, estando configurado o constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida de internação.
4. Ordem concedida para determinar a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida ao paciente.
(HC 523.120/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para, determinar a substituição da medida socioeducativa de internação imposta ao paciente por liberdade assistida, nos termos previstos nos arts. 118 e 119 da Lei n. 8.069/1990.

FEDERAL

- Aprovado no Senado Federal o PL 976/2022 que concede pensão a ser paga pelo Estado no valor de um salário mínimo a FILHOS e DEPENDENTES de baixa renda de VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO. O PL já havia sido aprovado na Câmara dos Deputados e segue para sanção presidencial.

ESTADUAL

- O Projeto de Lei n. 147/2023 tem como propósito estabelecer a criação da Rede Estadual de Proteção às Crianças Órfãs do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica. A iniciativa visa não apenas garantir a proteção dessas crianças, mas também oferecer assistência por meio de um atendimento humanizado. Isso se aplica aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas tragicamente interrompidas por ações violentas de seus companheiros ou ex-companheiros. Além disso, o projeto abrange crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica de maneira direta ou indireta em seu ambiente familiar. O objetivo é criar uma rede de apoio abrangente para essas vítimas, visando a sua segurança e bem-estar.
- O Projeto de Lei n. 864/2023 estabelece o Programa Amamentação Sem Dor em maternidades, casas de parto e hospitais públicos e privados da Paraíba. A iniciativa promove a capacitação de servidores nesses locais, cria cartilhas para orientação de responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros e agentes de saúde, entre outros profissionais, como parte da Política Amamentação Sem Dor.
- O Projeto de Lei n. 698/2023 visa garantir prioridade no serviço de entrega de medicamentos, conhecido como "delivery", para os idosos no Estado da Paraíba. A proposta estabelece que as farmácias devem dar preferência aos pedidos feitos por idosos, assegurando-lhes acesso prioritário aos serviços de entrega de medicamentos com segurança e rapidez. Além disso, o projeto determina que a fiscalização e a investigação de denúncias relacionadas ao descumprimento desta lei serão realizadas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), tanto municipal quanto estadual, podendo também envolver o Ministério Público e outros órgãos de controle, de forma conjunta ou independente.
- O Projeto de Lei n. 663/2023 propõe a criação e manutenção de Salas de Estabilização Sensorial em estabelecimentos públicos e privados. Essas salas serão destinadas a pessoas neurodivergentes que sofrem de Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH e outros transtornos de processamento sensorial. A medida se aplicaria a espaços fechados públicos e privados com uma área bruta locável igual ou superior a 10.000 m², como shopping centers, estádios de futebol, arenas esportivas, teatros e aeroportos. Essas instalações serão equipadas e contarão com funcionários capacitados para lidar com pessoas que estejam passando por momentos de crise, especialmente aqueles com TEA. O objetivo é proporcionar um ambiente adaptado e acolhedor para que essas pessoas possam encontrar conforto e estabilização em situações de sobrecarga sensorial. Além disso, o projeto busca promover a inclusão e o bem-estar de indivíduos neurodivergentes em locais públicos e privados de grande porte.

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL E ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS - CAEPEP

- A CAEPEP tem demonstrado um desempenho notável em seus sete meses de operação. Durante esse período, realizou mais de 2 mil atendimentos, e a demanda continua a crescer. Seu foco é proporcionar atendimentos individuais e ações coletivas para pessoas cumprindo penas, detentos e egressos do sistema prisional. Além disso, conduz inspeções em unidades prisionais e investiga denúncias de abusos em parceria com a CAEP (Coordenadoria Administrativa de Execução Penal e Acompanhamento aos Defensores Públicos). A crescente demanda por seus serviços destaca a importância dessa iniciativa para a comunidade e o sistema de justiça.
- A CAEPEP, vinculada ao NECEP, produziu um guia detalhado sobre a pena de multa e sua execução, o que é fundamental para esclarecer dúvidas, oferecer estratégias defensivas e ampliar o acesso à justiça (Você pode acessar o material aqui: [Guia sobre Pena de Multa](#)). Paralelamente, a Escola Superior promoveu uma aula para defensores(as) públicos(as), assessores(as) e estagiários(as) com atuação na Execução Penal e em Varas Criminais sobre o tema com a defensora Iara Bonazzoli, que está disponível no seguinte link: [Assista à aula](#). Essas iniciativas visam aprimorar o entendimento e a atuação na área da pena de multa e beneficiar tanto os profissionais da área jurídica quanto o público em geral.

NÚCLEO ESPECIAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E À JUVENTUDE - NEPIJ

- Crianças e adolescentes atendidos pelo NEPIJ receberão acompanhamento psicológico na Clínica Escola da Maurício de Nassau para ajudá-los a superar os traumas das violências que sofreram. O atendimento psicológico especializado desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar e na recuperação das crianças e adolescentes que foram vítimas de violência, contribuindo para a construção de um futuro mais saudável e equilibrado para esses indivíduos.

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE EXECUÇÃO PENAL - CAEP

- O CAEP desempenhou um papel fundamental, pois começou por conduzir um minucioso levantamento da situação, encaminhando ofícios à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). Em seguida, a CAEP elaborou petições prontas, que estão agora sendo disponibilizadas aos defensores públicos para que possam protocolar os pedidos nos respectivos processos. A iniciativa da CAEP tem como objetivo assegurar a efetiva aplicação da remição de pena para as pessoas privadas de liberdade, que ocorre por meio do estudo e do aproveitamento das notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

OUVIDORIA

- A Ouvidoria continua a desempenhar um papel notável, registrando um impressionante número de 2.982 atendimentos em menos de um ano. Esse quantitativo compreende uma variedade de interações, incluindo orientações, sugestões, reclamações e elogios por parte dos cidadãos. Além disso, foram processadas 415 solicitações de certidões, de acordo com os dados apresentados à Administração Superior. A atuação da Ouvidoria tem sido fundamental na promoção da transparência e na melhoria dos serviços públicos.

SUGESTÃO DE LEITURA

Aos 20 anos, Estatuto da Pessoa Idosa ainda enfrenta resistência.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/09/aos-20-anos-estatuto-da-pessoa-idosa-ainda-enfrenta-resistencia>

Constitucionalização da Defensoria deu acesso à Justiça, mas segue insuficiente.

<https://www.conjur.com.br/2023-out-07/constitucionalizacao-defensoria-ajudou-pobres-insuficiente2>

A participação do consumidor como pilar da gestão em saúde:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-participacao-do-consumidor-como-pilar-da-gestao-em-saude-18102023>

Defensoria Pública e a proteção às crianças e aos adolescentes.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/395910/defensoria-publica-e-a-protecao-as-criancas-e-aos-adolescentes>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Seminário - Violência contra a pessoa idosa - Acolhimento e Proteção.

<https://www.youtube.com/watch?v=XgLegCDbmzM>

Construindo pontes: O poder da conciliação, mediação e justiça restaurativa.

<https://youtu.be/IWE5RxixHB0>

A Defesa Técnica nos Processos de Tráfico de Drogas.

<https://youtu.be/M1nTq-qiRxQ>

Atualização de casos referentes à Defensoria Pública no STJ.

<https://youtu.be/54vL8tlemeA>

Alienação Parental e o Princípio do Melhor Interesse.

<https://youtu.be/G4aqXZQK4J8>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>

NOVIDADE

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reorganizou suas súmulas, dividindo-as por disciplina e assunto. Nesse processo, súmulas canceladas e superadas foram excluídas para manter um conjunto de diretrizes jurídicas mais atualizado e relevante. Isso permite que os profissionais do direito e o público em geral tenham acesso a súmulas mais pertinentes e aplicáveis às questões jurídicas contemporâneas em cada área do direito.

Para obter acesso às súmulas organizadas por disciplina e assunto, você pode visitar o link fornecido: [Acesse aqui.](#)

**CICLO DE PALESTRAS DE ATUALIZAÇÃO E
FORMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

É com grande satisfação que a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba convida você a participar do primeiro módulo do “Ciclo de Palestras para Atualização e Formação da Defensoria Pública”. Este primeiro módulo, organizado pela Coordenadoria de Combate ao Racismo e Proteção das Comunidades Tradicionais, tem como objetivo promover a atualização e discussão de temas fundamentais inseridos no contexto do “Racismo e Justiça Racial”.

A primeira e segunda aulas do Módulo I ocorreram em 20 e 27 de outubro. A terceira aula está programada para acontecer no dia 10/11 e abordará o tema “Caminhos possíveis para uma educação antirracista”, com o palestrante Marcos Augusto - Pedagogo do Centro Estadual de Referência de Igualdade Racial João Balula - SEMDH. As inscrições estão abertas, e a programação completa pode ser acessada neste link: [Programação e Inscrições](#).

O evento será realizado presencialmente na Sala do Conselho, localizada na sede da Defensoria Pública. Além disso, haverá transmissão ao vivo para todo o Estado por meio do canal da Defensoria no YouTube. O link para a transmissão ao vivo será enviado por e-mail a todos os inscritos e cada um dos módulos dará direito a um certificado de participação.

Acreditamos que este evento será uma excelente oportunidade para aprimorar seus conhecimentos e contribuir ainda mais para a prestação de um serviço de qualidade à população, especialmente no que diz respeito às questões de justiça racial e combate ao racismo.

Esperamos contar com a sua valiosa participação neste projeto.

20 anos do Estatuto do Idoso

Há vinte anos, no Brasil a brilhar,
Surgiu o Estatuto do Idoso, temos que festejar.
Um conjunto de direitos a reluzir,
Para proteger os(as) idosos(as), é preciso insistir.

Nas cidades, nos sítios, em cada localidade,
Os(as) idosos(as) devem viver com dignidade.
Direito à saúde, à moradia, à igualdade,
É o que o Estatuto traz, com grande felicidade.

Direito à dignidade, ao respeito e à alegria,
Aos cuidados necessários, noite e dia.
Ao lazer, à cultura, ao exercício do saber,
O Estatuto defende, sem retroceder.

No transporte, na alimentação, na vida em comunidade,
Os direitos dos idosos, com firmeza e verdade.
O Estatuto do Idoso é uma conquista sem par,
Nossa homenagem, nosso motivo para celebrar.

Parabéns aos vinte anos desse feito a resplandecer,
O Estatuto do Idoso, nosso orgulho a enaltecer.
**Que a justiça e os direitos possam florescer,
Para que nossos(as) idosos(as) vivam com prazer.**

**Se um dia o(a) idoso(a) tiver seus direitos violados,
Procurar a Defensoria será o caminho mais indicado.
Lá serão bem cuidados, com carinho e dedicação,
Na defesa dos direitos, uma forte proteção.**
(Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação da ESDP)



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz** - estagiária de pós-graduação